

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO N. 161.546/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE BANDA RECONHECIDA REGIONALMENTE

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 74, II da LEI 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da **possibilidade de contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, de **banda “DANIEL HACK & GAÚCHOS LÁ DE FORA”** para apresentação na SEMANA FARROUPILHA no Município de Arroio do Meio, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

A unidade administrativa solicita manifestação jurídica sobre a **legalidade da contratação da banda, reconhecida regionalmente**, mediante apresentação de documentos comprobatórios de exclusividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do cabimento da inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição. O art. 74 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, não cumpre a essa assessoria jurídica fazer juízo de valor acerca do reconhecimento do público, situação essa que cumpre a Autoridade que pretende a contratação da banda musical. Para tanto, o processo de inexigibilidade, deverá cumprir os requisitos formais exigidos pela Lei de Licitações.

Neste sentido, uma vez comprovado o reconhecimento da banda musical, haverá de ser atendido os requisitos impostos em lei, vejamos:

- a) o objeto é um serviço artístico;
- b) o profissional ou grupo é consagrado pela crítica ou opinião pública;
- c) a contratação se dá **diretamente ou por empresário exclusivo**, devidamente comprovado.

2. Documentação exigida

Para amparar juridicamente a inexigibilidade, a Administração deve instruir o processo com:

- Contrato de exclusividade com empresário (quando aplicável);
- Material de divulgação, reportagens, redes sociais, mídia, prêmios ou críticas que demonstrem a notoriedade ou consagração do artista;
- Justificativa da escolha, oportunidade e conveniência da contratação, vinculada ao interesse público e aos objetivos do evento;
- Estimativa de preço compatível com os praticados no mercado.

3. Princípios aplicáveis

A contratação direta deve respeitar os **princípios da Administração Pública**, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal, notadamente:

- **Legalidade** – Deve estar expressamente autorizada pela norma;
- **Impessoalidade e isonomia** – A escolha do artista deve visar o interesse coletivo, não atendendo interesses particulares;
- **Publicidade** – O ato deverá ser devidamente divulgado e motivado;
- **Eficiência** – A contratação deve atender de forma efetiva os objetivos do evento;
- **Motivação e Transparência** – Fundamentação técnica e jurídica clara e objetiva no processo.

Conforme destaca Marçal Justen Filho:

“A inexigibilidade não elimina o dever de motivar o ato administrativo e de demonstrar, por meio de prova idônea, a inviabilidade de competição. A consagração do artista e a

exclusividade contratual devem ser documentadas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.)

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é **juridicamente viável** a contratação, DESDE QUE ATENDIDO OS REQUISITOS DA LEI, os quais foram expostos no decorrer do presente parecer.

Compreendo que a contratação poderá ser efetivada **por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, II da Lei nº 14.133/2021**, desde que:

1. Seja comprovada a **consagração pela opinião pública ou crítica especializada**;
2. Seja apresentada documentação de **exclusividade do representante ou empresário**;
3. A proposta de preço seja compatível com os valores praticados no mercado;
4. O processo contenha a devida **justificativa da escolha e da vantajosidade** da contratação.

Sugere-se, por fim, que se elabore a **ratificação da inexigibilidade** pela autoridade competente e a **minuta contratual**, conforme disposições da nova Lei de Licitações.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Superior.

Arroio do Meio, 17 de setembro de 2025.

LEANDRO TOSON CASER – OAB/RS 45.706

Assessor Jurídico